



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 37/2002:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Bolivariana de Venezuela sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviços e Especiais, assinado em Lisboa em 18 de Outubro de 2001 7210

Aviso n.º 92/2002:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, por nota de 5 de Agosto de 2002, que os Estados membros da União Europeia concluíram, em 19 de Julho de 2002, as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção de vários textos 7212

Tribunal Central Administrativo

Anúncio n.º 6/2002:

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 11 525/02 7216

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 37/2002**

de 13 de Novembro

Considerando as boas relações entre a República Portuguesa e a República Bolivariana de Venezuela;

Considerando o interesse de ambas as partes em facilitar a circulação dos seus nacionais:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Bolivariana de Venezuela sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Lisboa em 18 de Outubro de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana são publicadas em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Assinado em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E ESPECIAIS.

A República Portuguesa e a República Bolivariana de Venezuela de agora em diante designadas «Partes», desejando:

Fortalecer as relações amistosas entre os dois países;

Facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais;

acordam:

Artigo 1.º

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte português diplomático ou especial, válido e em vigor, podem entrar, transitar ou permanecer no território nacional da República Bolivariana de Venezuela, sem necessidade de visto por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os nacionais da República Bolivariana de Venezuela titulares de passaporte venezuelano diplomático ou de serviço, válido e em vigor, podem entrar, transitar ou permanecer no território nacional da República Portuguesa, sem necessidade de visto, por um período não superior a 90 dias por semestre contado a partir da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados Parte da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 19 de Junho de 1990.

Artigo 2.º

Por «passaporte válido» entende-se, para efeitos do presente acordo, o passaporte que, no momento da

entrada em território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, mais três meses de duração.

Artigo 3.º

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte português diplomático ou especial, válido e em vigor, nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na Venezuela ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas na República Bolivariana de Venezuela podem, sem necessidade de visto, entrar, transitar, permanecer ou sair do território venezuelano durante o período da sua missão.

2 — Os nacionais venezuelanos titulares de passaporte venezuelano diplomático ou de serviço, válido e em vigor, nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares venezuelanos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas em Portugal podem, sem necessidade de visto, entrar, transitar e permanecer ou sair do território da República Portuguesa durante o período da sua missão.

3 — As facilidades atribuídas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo aos cidadãos portugueses e aos nacionais venezuelanos estendem-se pelo período da sua missão aos membros das respectivas famílias (cônjuge, filhos e pais) desde que estes sejam titulares de uma das categorias de passaportes abrangidos por este acordo.

4 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve informar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, de serviço ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou em organizações internacionais sediadas no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, nos 30 dias anteriores à data da entrada no território da outra Parte.

Artigo 4.º

As isenções previstas no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, não excluem a obrigação de observar as leis e regulamentos vigentes em cada uma das Partes relativos à entrada e permanência de estrangeiros nomeadamente para estudo, trabalho ou residência.

Artigo 5.º

São aplicáveis aos cidadãos portugueses e aos nacionais venezuelanos titulares das categorias de passaporte contempladas neste Acordo as obrigações decorrentes da lei e demais disposições internas da outra Parte que não sejam contrárias ao presente Acordo.

Artigo 6.º

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte português diplomático ou especial apenas poderão entrar e sair do território nacional venezuelano pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

2 — Os nacionais venezuelanos titulares de passaporte diplomático ou de serviço apenas poderão entrar e sair do território português pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

Artigo 7.º

Cada uma das Partes reserva-se o direito de recusar a entrada ou permanência aos nacionais da outra Parte titulares das categorias de passaportes contempladas neste Acordo, nos termos da sua lei interna.

Artigo 8.º

1 — As Partes trocarão entre si, nos 30 dias seguintes à assinatura deste Acordo e por via diplomática, espécimes das categorias de passaportes aqui contempladas e informação sobre a sua utilização.

2 — No caso de uma das Partes introduzir alterações nas categorias de passaportes contempladas neste Acordo, deverá enviar à outra, por via diplomática, 30 dias antes da entrada em circulação, espécimes dos novos passaportes.

Artigo 9.º

Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança nacional, ordem e saúde públicas ou relações internacionais, devendo tal suspensão, bem como o levantamento desta medida, ser comunicada de imediato à outra Parte, por via diplomática.

Artigo 10.º

Qualquer modificação ao presente Acordo deverá ser introduzida por mútuo consentimento entre as Partes e pela forma seguida no Acordo principal, devendo ficar estabelecida a data de entrada em vigor das disposições modificadas.

Artigo 11.º

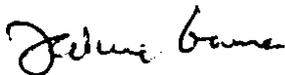
O presente Acordo é concluído por tempo indeterminado, permanecendo em vigor até 60 dias após a data na qual uma das Partes tenha notificado a outra, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de proceder à denúncia deste Acordo.

Artigo 12.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação por escrito e por via diplomática, em que uma das Partes informa a outra do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídico-constitucional interna.

2 — Com a entrada em vigor do presente Acordo fica revogado o Acordo entre o Governo da Venezuela e o Governo de Portugal para abolição de vistos em passaportes diplomáticos celebrado por troca de notas em Caracas, em 29 de Maio de 1978.

Feito em Lisboa, aos 18 de Outubro de 2001, em dois textos originais, em línguas portuguesa e castelhana, ambos fazendo igualmente fé.



Pela República Portuguesa:
Pela República Bolivariana de Venezuela:



ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA SOBRE SUPRESIÓN DE VISAS EN PASAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVICIO Y ESPECIALES.

La República Portuguesa y la República Bolivariana de Venezuela de ahora en adelante designadas «Partes», deseando:

- Fortalecer las relaciones amistosas entre los dos países;
- Facilitar la circulación de sus nacionales titulares de pasaportes diplomáticos, de servicio y especiales;

acuerdan:

Artículo 1.º

1 — Los ciudadanos de la República Portuguesa titulares de pasaporte portugués diplomático o especial, válido y vigente, podrán entrar, transitar o permanecer en el territorio nacional de la República Bolivariana de Venezuela, sin necesidad de visa por un período no superior a noventa días por semestre a partir de la fecha de la primera entrada.

2 — Los nacionales de la República Bolivariana de Venezuela titulares de pasaporte venezolano diplomático o de servicio, válido y vigente, podrán ingresar, transitar o permanecer en el territorio nacional de la República Portuguesa, sin necesidad de visa, por un período no superior a noventa días por semestre contado a partir de la fecha de la primera entrada a la frontera externa que delimita el espacio de libre circulación constituido por los Estados Parte de la Convención de Aplicación del Acuerdo de Schengen de fecha 19 de Junio de 1990.

Artículo 2.º

Por «pasaporte válido» se entiende, para efectos del presente Acuerdo, el pasaporte que, en el momento de la entrada en territorio nacional de una de las Partes tenga, por lo menos, más de tres meses de duración.

Artículo 3.º

1 — Los ciudadanos portugueses titulares de pasaporte portugués diplomático o especial, válido y vigente, designados para prestar servicio en la misión diplomática u oficinas consulares portuguesas en Venezuela, o que sean designados por organizaciones internacionales con sede en la República Bolivariana de Venezuela, podrán, sin necesidad de visa, entrar, transitar, permanecer o salir del territorio venezolano durante el período de su misión.

2 — Los nacionales venezolanos titulares de pasaporte venezolano diplomático o de servicio, válido y vigente, designados para prestar servicio en la misión diplomática u oficinas consulares venezolanas en la República Portuguesa o que sean nombrados por organizaciones internacionales con sede en Portugal, podrán, sin necesidad de visa, entrar, transitar, permanecer o salir del territorio de la República Portuguesa durante el período de su misión.

3 — Las facilidades atribuidas en los números 1 y 2 de este artículo a los ciudadanos portugueses y a los nacionales venezolanos se extienden por el período de su misión a los miembros de las respectivas familias (cónyuge, hijos y padres) desde que éstos sean titulares de una de las categorías de pasaportes comprendidas en este Acuerdo.

4 — Para los fines que constan en los numerales anteriores, cada Parte debe informar a la otra, de la llegada de los titulares de pasaporte diplomático, de servicio

o especial designados para prestar servicio en la misión diplomática, oficina consular u organismo internacional con sede en territorio de alguna de las Partes y de los miembros de la familia que los acompañan, antes de los treinta días de la fecha de entrada en el territorio de la otra Parte.

Artículo 4.º

Las exenciones previstas en el artículo 1.º, numeralies 1 y 2, no excluye la obligación de observar las leyes y reglamentos vigentes en cada una de las Partes relativas a la entrada y permanencia de extranjeros principalmente para estudio, trabajo o residencia.

Artículo 5.º

Son aplicables a los ciudadanos portugueses y a los ciudadanos nacionales venezolanos, titulares de las categorías de pasaporte contempladas en este Acuerdo, las obligaciones resultantes de la ley y demás disposiciones internas de la otra Parte, que no sean contrarias al presente Acuerdo.

Artículo 6.º

1 — Los ciudadanos portugueses titulares de pasaporte portugués diplomático o especial sólo podrán entrar y salir del territorio nacional venezolano por los puntos de pasaje debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

2 — Los nacionales venezolanos titulares de pasaportes diplomático o de servicio sólo podrán entrar y salir del territorio portugués por los puntos de pasaje debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

Artículo 7.º

Cada una de las Partes se reserva el derecho de prohibir la entrada o permanencia a los nacionales de la otra Parte titulares de las categorías de pasaportes contempladas en este Acuerdo, en los términos de su legislación interna.

Artículo 8.º

1 — Las Partes intercambiarán entre sí, en los treinta días siguientes a la firma de este Acuerdo y por la vía diplomática, modelos de las categorías de pasaportes aquí contempladas e información sobre su utilización.

2 — En el caso de que una de las Partes introduzca alteraciones a las categorías de pasaportes contempladas en este Acuerdo, deberá enviar a la otra, por vía diplomática, treinta días antes de la entrada en circulación, modelos de los nuevos pasaportes.

Artículo 9.º

Cada una de las Partes podrá suspender temporalmente la aplicación del presente Acuerdo, en su totalidad o en parte, por razones de seguridad nacional, orden y salud públicas o relaciones internacionales, debiendo tal suspensión, así como el levantamiento de esta medida, comunicarse de inmediato a la otra Parte, por vía diplomática.

Artículo 10.º

Cualquier modificación al presente Acuerdo deberá ser introducida por mutuo consentimiento entre las Partes y por la forma seguida en el Acuerdo principal, debiendo quedar establecida la fecha de entrada en vigor de las disposiciones modificadas.

Artículo 11.º

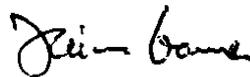
Se concluye el presente Acuerdo por tiempo indeterminado, permaneciendo en vigor hasta sesenta días posteriores a la fecha en la cual una de las Partes haya notificado a la otra, por escrito y por vía diplomática, de su intención de proceder a la denuncia de este Acuerdo.

Artículo 12.º

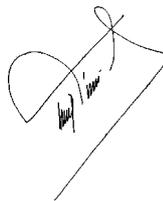
1 — El presente Acuerdo entrará en vigor treinta días después de la fecha de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, en que una de las Partes informa a la otra del cumplimiento de las formalidades exigidas por el ordenamiento jurídico-constitucional interno.

2 — Con la entrada en vigor del presente Acuerdo queda revocado el Acuerdo entre el Gobierno de Venezuela y el Gobierno de Portugal para la supresión de visas en pasaportes diplomáticos, celebrado por canje de notas en Caracas, el 29 de Mayo de 1978.

Hecho en Lisboa, a los diez y ocho días del mes de Octubre de 2001, en dos textos originales, en idioma español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.



Por la República Portuguesa:
Por la República Bolivariana de Venezuela:



Aviso n.º 92/2002

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 5 de Agosto de 2002, que os Estados membros da União Europeia concluíram, em 19 de Julho de 2002, as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção dos seguintes textos:

Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinada em Bruxelas em 26 de Julho de 1995;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Dublin em 27 de Setembro de 1996.

Portugal é Parte na Convenção e nos Protocolos, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000 e ratificados pelo Decreto

do Presidente da República n.º 82/2000, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2000, com as reservas e declarações neles constantes.

Nos termos dos artigos 11.º, n.º 3, 4.º, n.º 3, e 9.º, n.º 3, respectivamente, a Convenção e os Protocolos entram em vigor em 17 de Outubro de 2002.

Lista das reservas e declarações formuladas pelos Estados membros à Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

Alemanha

A República Federal da Alemanha não se considera vinculada pelo disposto no artigo 7.º, n.º 1, se os factos objecto da sentença estrangeira tiverem sido cometidos, no todo ou em parte, no seu território e esses factos não tiverem sido cometidos, em parte, no território do Estado membro em que a sentença foi proferida.

Finlândia

A Finlândia não se considera vinculada pelo disposto no artigo 7.º, n.º 1, nos casos previstos no artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) a c).

Áustria

A República da Áustria declara, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, da Convenção, que não se considera vinculada pelo disposto no artigo 7.º, n.º 1, nos casos seguintes:

- a) Se os factos objecto de sentença estrangeira tiverem sido praticados, no todo ou em parte, no seu território. Todavia, neste último caso, a excepção não se aplica se esses factos tiverem sido praticados, em parte, no território do Estado membro em que a sentença foi proferida;
- b) Se os factos objecto da sentença estrangeira constituírem uma das seguintes infracções:

Entrega a uma potência estrangeira de um segredo profissional (artigo 124.º do Código Penal);

Atentado às instituições da República ou à integridade do território e preparação de tais atentados (artigos 242.º e 244.º do Código Penal);

Inteligências com o inimigo (artigo 246.º do Código Penal);

Ultraje ao Estado e aos seus símbolos (artigo 248.º do Código Penal);

Atentado às altas instâncias do Estado (artigos 249.º a 251.º do Código Penal);

Traição (artigos 252.º a 258.º do Código Penal);

Infracções contra as forças armadas federais (artigos 259.º e 260.º do Código Penal);

Infracções cometidas contra um funcionário austríaco (na acepção do n.º 4 do artigo 74.º do Código Penal) no exercício da sua actividade;

Infracções nos termos da lei do comércio externo; e

Infracções nos termos da lei sobre material de guerra;

- c) Se os factos objecto de sentença estrangeira tiverem sido praticados por um funcionário austríaco (na acepção do n.º 4 do artigo 74.º do Código Penal) em violação das suas obrigações profissionais.

Suécia

Declara, em conformidade com as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º, que a Suécia pode acusar pessoa definitivamente julgada pelos mesmos factos noutro Estado membro da União Europeia se os factos tiverem sido praticados, no todo ou em parte, no território sueco ou constituírem uma infracção contra a segurança ou outros interesses igualmente essenciais da Suécia.

Reino Unido

O Reino Unido não aplica a regra estabelecida no 3.º travessão do n.º 1 do artigo 4.º

Grécia

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º, a Grécia não se considera vinculada pelo disposto no n.º 1 deste artigo nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

França

Quanto ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, se as infracções previstas no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º da presente Convenção tiverem sido cometidas fora do território da República, a França declara, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, que a acusação das referidas infracções visando as pessoas enumeradas no 3.º travessão do n.º 1 do artigo 4.º só podem ser executadas a pedido do Ministério Público. Esta acusação deve ser precedida de uma queixa da vítima ou dos seus representantes ou de uma denúncia oficial pela autoridade do país onde o facto foi cometido.

Dinamarca

Em virtude das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 7.º, a Dinamarca não se considera vinculada pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º No que respeita aos factos mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, a declaração visa as infracções previstas no capítulo 12 do Código Penal (ofensas contra a independência e a segurança do Estado), no capítulo 13 do Código Penal (ofensas à Constituição e às mais altas autoridades do Estado), no capítulo 14 do Código Penal (ofensas à autoridade pública), bem como as infracções que, pela sua natureza, possam ser classificadas naquela categoria. A Dinamarca interpreta a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º no sentido de que tem por objecto, entre outros, os factos descritos no n.º 1 do artigo 8.º do Código Penal. Por outro lado, a Dinamarca interpreta o artigo 7.º no sentido de que ele respeita unicamente à possibilidade de impor sanções, mas não à possibilidade de uma inibição de direitos. A Convenção não se aplica às ilhas Feroé e à Gronelândia.

Itália

No que respeita ao n.º 2 do artigo 7.º da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinada em 26 de Julho de 1995 em Bruxelas, a Itália declara que não se considera vinculada pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do mesmo artigo.

Lista das reservas e declarações formuladas pelos Estados membros ao Protocolo Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

Espanha

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º, a Espanha declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial nas condições definidas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º

A Espanha reserva-se o direito de prever na sua legislação interna que se uma questão sobre a interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias for suscitada perante um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso jurisdicional, este deve solicitar ao Tribunal de Justiça que decida a título prejudicial.

França

Declara aceitar a jurisdição do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de acordo com as modalidades previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º Quanto ao disposto no artigo 2.º, em conformidade com a declaração feita pela França em 14 de Março de 2000, nos termos do artigo 35.º do Tratado da União Europeia, a República Francesa declara aceitar a jurisdição do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Primeiro Protocolo a esta Convenção de acordo com as modalidades previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º deste Protocolo.

Alemanha

Declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º

A República Federal da Alemanha reserva-se o direito de prever na sua legislação interna que, se uma questão sobre a interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Primeiro Protocolo anexo a esta Convenção for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso jurisdicional, previsto no direito interno, este órgão jurisdicional deve submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

Dinamarca

Com referência ao n.º 1 do artigo 2.º, a Dinamarca aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Primeiro Protocolo a esta Convenção, nas condições estabelecidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º Um órgão jurisdicional dinamarquês tem assim a faculdade de solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que decida a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante ele de interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Primeiro Protocolo a esta Convenção se o órgão jurisdicional em causa considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

Grécia

A República Helénica declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º

A República Helénica reserva-se o direito de prever na sua legislação interna que, se uma questão sobre a interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Primeiro Protocolo anexo a esta Convenção for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso jurisdicional, previsto no direito interno, este órgão jurisdicional deve submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

Itália

No que respeita ao n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo Relativo à Interpretação a Título Prejudicial, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, a Itália declara que aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Primeiro Protocolo a esta Convenção, nas condições estabelecidas na alínea *b*) do n.º 2.

Irlanda

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º, a Irlanda aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Primeiro Protocolo a esta Convenção, nas condições definidas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º

Luxemburgo

O Grão-Ducado do Luxemburgo aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias na modalidade prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º

Países Baixos

O Reino dos Países Baixos declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias na modalidade prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º

O Reino dos Países Baixos reserva-se o direito de prever na sua legislação interna que se uma questão sobre a interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Primeiro Protocolo anexo a esta Convenção for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso jurisdicional, previsto no direito interno, este órgão jurisdicional deve submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

Suécia

A Suécia declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições definidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º

Finlândia

A Finlândia declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições definidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º

Bélgica

Em conformidade com o artigo 2.º, o Reino da Bélgica declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições definidas na alínea b) do n.º 2 do referido artigo.

Áustria

A República da Áustria aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º

A República da Áustria reserva-se o direito de prever na sua legislação interna que se uma questão sobre a interpretação da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e do Primeiro Protocolo anexo a esta Convenção for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso jurisdicional, previsto no direito interno, este órgão jurisdicional deve submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

Lista das reservas e declarações formuladas pelos Estados membros relativamente ao Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

França

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, se as infracções previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente Protocolo tiverem sido cometidas fora do território da República, a França declara, em conformidade com as disposições do n.º 2 do artigo 6.º, que a acusação das referidas infracções visando as pessoas enumeradas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 62.º só pode ser exercida a pedido do Ministério Público. Esta acusação deve ser precedida de uma queixa da vítima ou dos seus representantes legais ou de uma denúncia oficial pela autoridade do país onde o facto foi cometido.

Áustria

A República da Áustria declara, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, que, no que respeita às infracções cometidas por um seu nacional, só se considera vinculada pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Protocolo se os factos forem igualmente puníveis no país onde foram cometidos.

Dinamarca

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, a Dinamarca reserva-se o direito de, nos casos previstos na primeira parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, subordinar a sua competência à condição de a infracção ser igualmente punível nos termos da legislação do país no qual ela foi cometida (dupla incriminação).

Reino Unido

O Reino Unido não aplica as regras de competência enunciadas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º

Luxemburgo

O Grão-Ducado do Luxemburgo declara que, salvo os casos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, não aplica as regras de competência previstas nas alíneas b), c) e d) da mesma disposição do Protocolo, salvo se o autor da infracção tiver a nacionalidade luxemburguesa.

Países Baixos

Reserva relativa ao artigo 6.º — O Governo neerlandês declara, no que diz respeito ao n.º 1 do artigo 6.º, que os Países Baixos podem exercer a sua competência nos seguintes casos:

- a) Se a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, no seu território;
- b) Em relação a uma infracção punível nos termos do artigo 2.º, no que se refere a nacionais neerlandeses ou funcionários neerlandeses que não sejam funcionários, se o referido facto for considerado infracção nos termos da lei do Estado onde foi cometido.
Relativamente a infracções puníveis nos termos dos artigos 3.º e 4.º, no que se refere a nacionais neerlandeses, se a lei do Estado onde foram cometidas as considere infracções;
- c) Em relação aos nacionais neerlandeses, se a infracção for punível nos termos da lei do Estado em que ela foi cometida;
- d) Em relação aos funcionários ao serviço de uma instituição das Comunidades Europeias com sede nos Países Baixos ou de um organismo criado em conformidade com os Tratados que instituem as Comunidades Europeias com sede nos Países Baixos, se a infracção for punível nos termos da lei do Estado onde ela foi cometida.

Temos ainda a honra de comunicar que, ao adoptar este Protocolo, a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial, definida no Protocolo assinado em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996, não se limita, no que respeita aos Países Baixos, à Convenção assinada em Bruxelas em 26 de Julho de 1995 mas abrange também o Protocolo assinado em Dublin em 27 de Setembro de 1996.

Suécia

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, a Suécia declara que:

- a) Não tenciona exercer a sua competência se a infracção tiver sido cometida contra um funcionário comunitário na acepção do artigo 1.º ou um dos membros das instituições referidas no n.º 2 do artigo 4.º que seja ao mesmo tempo nacional sueco [alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º]; e
- b) Não tenciona exercer a sua competência jurisdicional se o autor da infracção for um funcionário comunitário ao serviço de uma instituição ou organismo com sede na Suécia [alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º].

Finlândia

A Finlândia só aplica as regras previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Protocolo aos seus nacionais, em conformidade com o n.º 11 do capítulo 1 do Código Penal Finlandês, se a infracção for punível pela lei do local onde foi cometida e puder ser como tal igualmente considerada por um órgão jurisdicional de um país estrangeiro. Na Finlândia não são aplicáveis penas mais severas que as previstas na lei do lugar onde a infracção foi cometida.

A Finlândia não aplica as disposições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Protocolo.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 22 de Outubro de 2002. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 6/2002

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 11 525/02, da 2.ª Subsecção da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo.

Recorrente: Graça Maria Paiva de Macedo Tavares Valério Castanho.

Recorrido: comissão instaladora da Associação de Técnicos Oficiais de Contas.

Faz-se saber que nos autos acima identificados são citados os recorridos particulares para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, finda a dilação de 30 dias,

contada a partir da data de publicação deste anúncio, e que a falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo recorrente e que consiste no pedido de declaração de ilegalidade de norma do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 5.º do regulamento da Lei n.º 27/98, de 3 de Junho, publicada em 3 de Junho de 1998 no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, elaborada pela comissão instaladora da Associação de Técnicos Oficiais de Contas, conforme consta da petição inicial, cujo duplicado se encontra neste Tribunal à disposição dos citandos.

Lisboa, 30 de Outubro de 2002. — A Juíza Desembargadora, *Ana Portela*. — O Oficial de Justiça, *Rui Machado*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64